

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18
Recurso n.º : 130.416
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : LOWEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.856

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOWEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM:

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

Recurso n.º : 130.416

Recorrente : LOWEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

LOWEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA., recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 100 a 103) da Decisão prolatada pela DRJ de Curitiba - PR que manteve integralmente exigência do IRPJ consubstanciada no auto de infração de folhas 41 e 42.

A discussão se prende à aplicação do limite de 30% do lucro real na compensação dos prejuízos fiscais no ano calendário de 1995.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
IRPJ*

Período de apuração: 03/1995, 05 a 06/1995 e 09/1995

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%

O lucro líquido ajustado não pode ser reduzido em mais de 30% do seu valor pela absorção de saldos de prejuízos fiscais pendentes de compensação.

Lançamento procedente."

O recurso voluntário defendeu que as compensações dos prejuízos deve observar a legislação vigente à época de sua formação, ou seja, podem ser compensados na proporção de 100%, não se sujeitando a limitação de 30%.

Trouxe jurisprudência manifestada pela Egrégia 3ª Câmara pelo Acórdão 103-20.655 que julga lhe ser favorável.

Acrescenta ao recurso voluntário, inovando quanto a impugnação apresentada, que o lançamento não foi procedido quanto as normas específicas de postergação, fato que por si só, ensejaria o cancelamento do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

O seguimento ao recurso ocorreu por despacho de fls. 114, o contribuinte apresentou termo de arrolamento de acordo com a legislação pertinente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso, tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

A matéria já é conhecida neste Conselho de Contribuintes e acompanho o entendimento da maioria, que segue o entendimento do Poder Judiciário à exemplo de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciaram a questão.

O Eg. STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Colacionamos os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no Judiciário, acerca da apreciação de mérito da questão discutida no presente processo:

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min. Garcia Vieira

Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

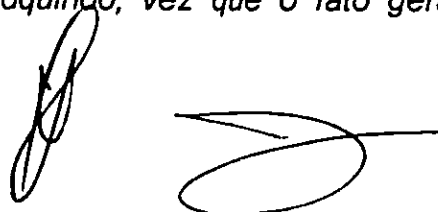
Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos
anos calendários subsequentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.001718/00-18

Acórdão n.º : 105-13.856

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desnecessário fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Diante do exposto, por tudo que consta no processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade o julgamento da DRJ de Curitiba- PR por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.



DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA